PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA, 36 – CENTRO – CEP: 35.382-000
3871-5606 – TELFAX(31) 3871-5203

Lei Complementar n° 060 de 22 de dezembro de 2021.

"Dispõe sobre a base de cálculo para fins de apuração e cobrança do ITBI e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA
Faço saber que a Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova decretou e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A partir da vigência desta Lei Complementar, a pauta de valores mínimos para fins de avaliação de imóveis rurais visando a apuração da base de cálculo do imposto sobre transmissão de bens imóveis rurais – ITBI, observará o disposto no Anexo I, tabela "A", desta Lei Complementar.

§1° A base de cálculo do ITBI será o valor do bem imóvel rural, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a ele relativos, pactuado no negócio jurídico, ou no valor apurado, pelo Município, através da pauta de valores constante deste Decreto, prevalecendo em qualquer caso, o maior valor apurado, conforme previsto no CTM.

§2° O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

§3° Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - Quanto ao imóvel rural, englobando todas os terrenos não localizados no perímetro urbano da sede, ou, ainda, aqueles terrenos localizados no perímetro urbano mas que possuam registro no INCRA.

II – Quanto ao tipo de edificação rural, em moradia, curral, paiol, e outras edificações;

III – Quanto a aptidão agrícola do terreno, observadas as potencialidades e restrições para o uso da terra e as possibilidades de redução dessas limitações em razão de manejo e melhoramento técnico, de forma a garantir a melhor produtividade e a conservação dos recursos agroecológicos, observado o seguinte enquadramento:

a) lavoura aptidão boa: terra que suporta manejo intensivo do solo, apta a cultura temporária ou permanente, mecanizada ou mecanizável, com boa declividade e solos de boa ou média profundidade, bem drenados, irrigada ou irrigável ou, ainda, com condições específicas que permitam a prática da atividade agrícola com produtividade alta ou média;
b) lavoura aptidão regular: terra apta a cultura temporária ou permanente que possui limitações de uso, que não comporte manejo intensivo do solo, que não seja apta à mecanização, ou seja, com condições e restrições relacionadas a fatores que diminuam a produtividade, tais como erosão, drenagem, clima, solos rasos e relevo;
c) lavoura aptidão restrita: terras que apresentam limitações fortes para a produção sustentada de um determinado tipo de utilização, observando as condições do manejo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA, 36 – CENTRO – CEP: 35.382-000
3871-5606 – TELFAX(31) 3871-5203

considerado. Essas limitações reduzem a produtividade ou os benefícios, ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente;

d) pastagem plantada: terra para pastagem plantada ou melhorada, assim considerada a terra imprópria a exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuírem limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que podem ser utilizadas sob forma de pastagem mediante manejo e melhoramento;
e) silvicultura ou pastagem natural: terra para pastagem natural, silvicultura ou reflorestamento, assim considerada a terra cuja possibilidade de manejo e melhoramento resume-se a práticas com baixo nível tecnológico e reduzida aplicação de capital e que, por essa razão, não possibilitam o uso indicado nos incisos anteriores;
f) preservação da fauna ou flora: terra inaproveitável ou com restrição ambiental, terras com restrições físicas, sociais, ambientais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável e, por isso, são indicadas para a preservação da flora e da fauna ou para outros usos não agrários.

Art. 2° O Anexo I da Lei Complementar n° 02 de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar conforme a redação do Anexo I desta Lei Complementar, divididos em tabela "A" para imóveis rurais e tabela "B" para imóveis urbanos.

Parágrafo único. Os valores constantes do Anexo I da Lei Complementar n. 02/2009 deverá ser atualizado anualmente pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) relativa ao período acumulado.

Art. 3° O inciso III do art. 2° da Lei Complementar n° 002/2009, em razão da redação da Lei Complementar n° 056 de 08 de setembro de 2021, fica alterado passando a vigorar com a seguinte redação:

"III – Quanto aos terrenos urbanos, em conformidade com a seguinte classificação:

A) Centro, englobando as vias e logradouros públicos do bairro Centro;
B) Santo Antônio, englobando as vias e logradouros públicos do bairro Santo Antônio;
C) Agreste, englobando as vias e logradouros públicos do bairro Agreste;
D) São Judas Tadeu, englobando as vias e logradouros públicos do bairro São Judas Tadeu;
E) Áreas de Expansão Urbana, compreendendo áreas que o Poder Público Municipal ou a iniciativa privada tenham ou estejam promovendo a expansão urbana."

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA, 36 – CENTRO – CEP: 35.382-000
3871-5606 – TELFAX(31) 3871-5203

Art. 4° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 150, III, "c" da CF/88.

Piedade de Ponte Nova, 22 de dezembro de 2021.

Antônio Mayrink Bordoni
Prefeito Municipal